



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

OFÍCIO SIGA Nº SEFIN-OFI-2026/01790

Bento Gonçalves, 01 de outubro de 2026.

Ao
Miguel Pastore Bernardi
Arquiteto
Licitações

Assunto: CC 21/2026 - Abrigos de ônibus e Gradis para pedestres - Análise de fase recursal

Sr

Boa tarde

Segue em anexo razão e contrarrazão recebidas referente a fse recursal da Concorrência supracitada.

Por tratar-se de matéria técnica solicito análise e Parecer.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -
Alexandre Faes da Silva
Assessor Administrativo



Assinado com senha por ALEXANDRE FAES DA SILVA.
Documento Nº: 223614-3811 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223614-3811>

Classif. documental

00.01.01.01



SEFINOFI202601790A



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 41.171.531/0001-24

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 021/2026 – Registro de Preços nº 094

Processo Administrativo nº 410/2026 – Município de Bento Gonçalves/RS

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS

A NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.171.531/0001-24, com sede na Rua Alagoas, nº 495, Centro, Mariluz/PR, CEP 87.470-000, neste ato representada por seu proprietário e representante legal, Sr. MATHEUS HENRIQUE NEVES DA SILVA, CPF nº 101.298.799-08, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação e habilitação da empresa PROCEDERE MANUTENÇÃO AUTOMAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 22.580.442/0001-97, pelos fundamentos objetivos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA INSURGÊNCIA

A recorrida apresentou proposta readequada no valor de R\$ 640.000,00 para o Lote 01 e R\$ 130.000,00 para o Lote 02, totalizando R\$ 770.000,00. Após análise da proposta e dos documentos de habilitação disponibilizados no certame, foram identificadas duas desconformidades centrais que merecem revisão pela Administração:

- ausência das composições analíticas de custos exigidas pelos documentos técnicos da licitação para a empresa vencedora;
- insuficiência da comprovação objetiva da parcela de maior relevância “Execução de Estrutura Metálica”, especialmente quanto à discriminação e aos quantitativos do serviço efetivamente executado.

Os pontos acima não dizem respeito a mera preferência formal da recorrente. Tratam-se de exigências inseridas no próprio instrumento convocatório e em seus anexos, cuja observância é necessária para a verificação da proposta e da qualificação técnica em condições isonômicas para todos os participantes.

II – DA AUSÊNCIA DAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS

O item 9.8 do Edital estabelece que, após o julgamento, o licitante detentor da melhor oferta deverá reelaborar e apresentar as planilhas com indicação dos quantitativos e custos unitários, com detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, adequados ao valor final da proposta vencedora.

O Termo de Referência é ainda mais específico ao descrever os serviços de fabricação das estruturas metálicas. Ao tratar dos insumos necessários à execução, incluindo gás, eletrodos ou arames de solda, equipamentos de corte e solda, discos de corte, furadeiras e esmerilhadeiras, determina expressamente que tais elementos deverão constar “nas composições de custos resultante que a vencedora deverá apresentar”. A mesma determinação aparece nas especificações relacionadas aos gradis.

Entretanto, a documentação apresentada pela PROCEDERE contém os valores finais dos itens, mas não apresenta as respectivas composições analíticas demonstrando a formação de cada custo unitário. Na planilha readequada constam, por exemplo, R\$ 7.577,00 por abrigo de táxi, R\$ 10.000,00 por abrigo de ônibus, R\$ 10.700,00 por abrigo de maior dimensão, R\$ 440,00 por base de concreto e R\$ 170,00/m² de piso podotátil, sem que sejam demonstrados os componentes que formam esses preços.

A apresentação de um valor unitário final não se confunde com a apresentação de uma

Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



Autenticado digitalmente por ALEXANDRE FAES DA SILVA.
Documento Nº: 223614.1450731-3146 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223614.1450731-3146>



SEFINOF1202601790A

SIGA



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 41.171.531/0001-24

composição analítica de custo. Sem essa decomposição, não é possível aferir objetivamente a quantidade, produtividade e custo relativos a aço, tubos, chapas, policarbonato, madeira, solda, pintura, primer, galvanização, mão de obra, equipamentos, transporte e demais insumos expressamente previstos no Termo de Referência.

A recorrida informa BDI de 20,87% e encargos sociais conforme os parâmetros da Administração, porém não demonstra a base de custos diretos sobre a qual tais parcelas incidem. A ausência dessas composições prejudica a verificação técnica da formação dos preços ofertados e o atendimento integral às exigências do Termo de Referência.

Importa observar que o item 9.8.1 do Edital permite o saneamento de erros de preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço e que o ajuste não altere a substância da proposta. No presente caso, contudo, não se trata de simples erro aritmético ou formal em composição já apresentada, mas da ausência da própria composição analítica prevista no documento técnico do certame.

III – DA NÃO COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

O item 6.1.4 do Edital definiu como parcela de maior relevância a “Execução de Estrutura Metálica”. Para a qualificação técnico-profissional, exige-se atestado em nome do responsável técnico, acompanhado da respectiva CAT, contendo o referido serviço. Para a qualificação técnico-operacional, exige-se também atestado em nome da empresa contendo a mesma parcela relevante.

Além disso, o próprio Edital determina que os atestados apresentem os serviços de forma discriminada e contenham, no mínimo, objeto, local, responsável técnico, ART/RRT, período de execução e “quantitativos de cada serviço”. Portanto, embora o edital tenha registrado que não há percentual mínimo para a parcela de maior relevância, não dispensou a indicação objetiva do quantitativo do serviço comprovado.

A documentação apresentada pela PROCEDERE contém CAT nº 2062806, vinculada à ART nº 13040174, do profissional Renato Busato. Nesse conjunto documental aparecem 300 horas de “manutenção e conservação predial” e 300 horas de “serviço de serralheria geral”. Na descrição complementar do serviço de serralheria são mencionadas, conjuntamente, “reforma de estruturas metálicas, reforma e confecção corrimão, janelas e portas”.

O documento, contudo, não individualiza qual parcela das 300 horas corresponde efetivamente às estruturas metálicas. O quantitativo apresentado está agregado a um conjunto de atividades distintas – estruturas metálicas, corrimãos, janelas e portas – sem separação do quantitativo referente à parcela de maior relevância exigida pela licitação.

Dessa forma, a documentação não permite aferir objetivamente se a experiência comprovada em estrutura metálica corresponde a 1 hora, 10 horas, 100 horas ou a totalidade das 300 horas indicadas para “serralheria geral”. Essa ausência de individualização é relevante porque o instrumento convocatório exige expressamente a indicação dos quantitativos de cada serviço.

IV – DA DIFERENÇA ENTRE A ATIVIDADE ATESTADA E A PARCELA EXIGIDA

Também merece análise específica o fato de que a parcela definida pelo Edital é “Execução de Estrutura Metálica”, enquanto a documentação apresentada registra, de forma genérica, “Serviço de Serralheria Geral” e, na descrição complementar, “reforma de estruturas metálicas, reforma e confecção corrimão, janelas e portas”.

Não se afirma que um serviço de reforma ou serralheria jamais possa demonstrar experiência tecnicamente equivalente. O ponto é que essa equivalência precisa resultar objetivamente do documento apresentado. No caso, não há individualização de peso, quantidade de aço, dimensões, quantidade de peças, tipo de estrutura, método de fabricação, montagem, soldagem ou quantitativo específico correspondente às estruturas metálicas.

Assim, a simples referência genérica à reforma de estruturas metálicas dentro de 300 horas de

Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44) 99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



Autenticado digitalmente por ALEXANDRE FAES DA SILVA.
Documento Nº: 223614.1450731-3146 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223614.1450731-3146>



SEFINOF1202601790A



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 41.171.531/0001-24

serralheria geral não permite, por si só, verificar o efetivo atendimento da parcela de maior relevância nos termos e no nível de detalhamento definidos pelo Edital.

V – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO

A recorrente reconhece que a legislação admite diligências destinadas a esclarecer documentos e sanar falhas que não alterem sua substância, inclusive quando destinadas a comprovar condição preexistente à abertura do certame. Entretanto, a diligência não pode ser utilizada para criar posteriormente experiência técnica inexistente, alterar materialmente o conteúdo do atestado ou permitir verdadeira reconstrução substancial da proposta econômica após o encerramento da disputa.

Por essa razão, caso a Administração entenda possível a realização de diligência, requer-se que ela seja limitada à comprovação de fatos e condições já existentes na data da licitação, sem permitir substituição da experiência técnica por fato posterior nem elaboração de nova realidade econômica que modifique a essência da proposta inicialmente apresentada.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

As exigências destacadas neste recurso foram definidas pela própria Administração. O Edital estabeleceu a necessidade de comprovação da parcela “Execução de Estrutura Metálica” e exigiu a indicação dos quantitativos de cada serviço. O Termo de Referência, por sua vez, determinou a apresentação das composições de custos resultantes pela vencedora.

A aplicação dessas condições deve ser uniforme entre os participantes. Admitir o afastamento de exigências expressas para uma licitante, sem motivação técnica e jurídica suficiente, comprometeria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- a revisão da decisão que classificou e/ou habilitou a empresa PROCEDERE MANUTENÇÃO AUTOMAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA;
- o reconhecimento de que a proposta readequada não apresenta as composições analíticas de custos exigidas pelos documentos técnicos do certame, especialmente para demonstrar os materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos integrantes dos serviços;
- sendo reconhecida a natureza material da ausência, a desclassificação da proposta da recorrida;
- quanto à qualificação técnica, o reconhecimento de que a documentação apresentada não individualiza o quantitativo especificamente correspondente à parcela de maior relevância “Execução de Estrutura Metálica”, embora o Edital exija os quantitativos de cada serviço;
- a análise expressa e fundamentada sobre se as 300 horas de “serralheria geral”, que abrangem conjuntamente reforma de estruturas metálicas, corrimãos, janelas e portas, comprovam efetivamente a parcela de maior relevância exigida pelo instrumento convocatório;
- não demonstrado o requisito de qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional nas condições previstas no Edital, a inabilitação da recorrida;
- subsidiariamente, caso a Comissão entenda cabível diligência, que ela seja limitada à comprovação de condição preexistente à abertura do certame, sem alteração substancial da proposta ou criação posterior de experiência técnica;
- acolhido o recurso, a adoção das providências subsequentes previstas no Edital e na legislação aplicável, observada a ordem de classificação.

Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



Autenticado digitalmente por ALEXANDRE FAES DA SILVA.
Documento Nº: 223614.1450731-3146 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223614.1450731-3146>



SEFINOF1202601790A



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 41.171.531/0001-24

Requer-se, por fim, que a decisão sobre o presente recurso seja expressamente motivada quanto à existência ou não das composições analíticas de custos, ao atendimento da exigência técnica constante do Termo de Referência, ao quantitativo efetivamente comprovado de estrutura metálica e à compatibilidade entre o serviço indicado no atestado apresentado e a parcela de maior relevância definida no Edital.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Mariluz, 30 de Setembro de 2026.

MATHEUS HENRIQUE NEVES DA SILVA

CREA.º169551/D Pr

CPF: 101.298.799-08

Responsavel Tecnico

Proprietário

Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



Autenticado digitalmente por ALEXANDRE FAES DA SILVA.
Documento Nº: 223614.1450731-3146 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=223614.1450731-3146>



SEFINOFI202601790A

SIGA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026
REGISTRO DE PREÇOS Nº 094
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 410/2026
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS

RECORRENTE	NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA	PROCEDERE MANUTENCAO AUTOMACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS

A PROCEDERE MANUTENCAO AUTOMACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.580.442/0001-97, anteriormente denominada MARCELO DOS SANTOS AUTOMAÇÃO, com sede na Rua Irma Pienegonda Bettega, nº 292, Bairro São Giacomo, Caxias do Sul/RS, CEP 95113-300, neste ato representada por Marcelo dos Santos, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão administrativa que classificou sua proposta e a habilitou na Concorrência Eletrônica nº 021/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente pretende a reforma das decisões administrativas que reconheceram a regularidade da proposta e da habilitação da PROCEDERE. Sua insurgência concentra-se em duas alegações: (i) suposta ausência de composições analíticas de custos; e (ii) suposta insuficiência da comprovação da parcela de maior relevância "Execução de Estrutura Metálica", especialmente quanto à individualização quantitativa.

O próprio recurso, entretanto, reconhece que a proposta contém os valores finais dos itens, BDI de 20,87% e encargos sociais, bem como reconhece que a documentação técnica apresentada contém a CAT nº 2062806, vinculada à ART nº 13040174, com 300 horas de "serviço de serralheria geral" e descrição que inclui expressamente "reforma de estruturas metálicas, reforma e confecção corrimão, janelas e portas".

Assim, a controvérsia não decorre da inexistência de proposta readequada, de preços unitários, de BDI, de encargos sociais, de CAT ou de experiência envolvendo estruturas metálicas. O recurso busca impor interpretação mais restritiva quanto à forma e ao grau de detalhamento desses elementos, apesar de o conjunto documental já ter sido submetido à análise da Administração e considerado suficiente para a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida.

II - DO PARÂMETRO CORRETO DE JULGAMENTO: O EDITAL EFETIVAMENTE PUBLICADO E A ANÁLISE JÁ REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

A vinculação ao edital e o julgamento objetivo operam em favor de todos os participantes. Impedem tanto a dispensa arbitrária de requisito previsto quanto a criação posterior de requisito,



formato documental ou nível de detalhamento não objetivamente estabelecido como condição eliminatória.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, determina a observância conjunta, entre outros, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

No presente caso, a proposta foi apresentada, submetida à área técnica e aceita; posteriormente, os documentos de habilitação foram examinados e a PROCEDERE foi habilitada. A revisão dessas decisões em sede recursal exige demonstração objetiva de incompatibilidade com o instrumento convocatório, não bastando a adoção posterior de leitura mais restritiva sobre a forma pela qual a documentação deveria ter sido estruturada.

III - DA PROPOSTA READEQUADA EFETIVAMENTE APRESENTADA

A PROCEDERE apresentou planilha readequada contendo os serviços licitados, respectivas unidades, quantitativos, preços unitários e valores totais. O Lote 01 foi fechado em R\$ 640.000,00 e o Lote 02 em R\$ 130.000,00, totalizando R\$ 770.000,00, em correspondência com os valores finais da disputa.

A documentação também apresentou detalhamento do BDI de 20,87%, sem desoneração, e dos Encargos Sociais de 69,29%, no regime mensalista, igualmente sem desoneração.

A própria proposta contém seção específica denominada "ADEQUAÇÃO AO ITEM 9.8 DO EDITAL", registrando que os quantitativos permanecem inalterados, que os custos unitários foram readequados aos valores finais negociados sem majoração e que os lotes fecham exatamente nos valores finais ofertados.

Portanto, não procede qualquer leitura segundo a qual a PROCEDERE teria apresentado mero valor global sem planilha ou sem os elementos econômicos expressamente enumerados no item 9.8 do Edital.

IV - DO ATENDIMENTO AO ITEM 9.8 DO EDITAL E DA IMPROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA

O item 9.8 do Edital estabeleceu que o licitante detentor da melhor oferta deveria reelaborar e apresentar as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, com valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

Esses elementos constam da documentação apresentada pela PROCEDERE: quantitativos, custos unitários, valores totais, BDI e Encargos Sociais.

A Recorrente procura acrescentar a esse comando a conclusão de que seria obrigatória, como requisito autônomo e eliminatório, a apresentação de composição analítica individualizada de cada preço unitário, sob pena de desclassificação automática.

É certo que o Termo de Referência, ao descrever determinados serviços de fabricação de estruturas metálicas e gradis, menciona que insumos e equipamentos deverão constar das "composições de custos resultante que a vencedora deverá apresentar". A Recorrida não ignora essa redação. O ponto decisivo é outro: dessa referência não decorre, de forma expressa, a consequência eliminatória sustentada pela Recorrente, sobretudo quando o comando



procedimental específico do item 9.8 enumera os elementos que deveriam compor a planilha readequada e tais elementos foram efetivamente apresentados.

Não se pode transformar uma discussão sobre o nível de decomposição da formação do preço em causa automática de desclassificação quando a proposta contém os elementos econômicos previstos no item 9.8 e foi submetida à análise técnica da própria Administração.

V - DA ANÁLISE TÉCNICA EXPRESSA DA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO

Este é elemento central para o julgamento do recurso. A proposta da PROCEDERE não foi aceita de maneira automática ou sem exame técnico.

No Ofício SIGA nº SEFIN-OFI-2026/01708, de 21 de setembro de 2026, após análise da documentação, o profissional responsável consignou que "A proposta contempla a planilha orçamentária, cálculo de BDI e encargos sociais" e, na sequência, concluiu que "a documentação está de acordo com as exigências do edital", encaminhando o processo para prosseguimento.

Essa manifestação é contemporânea ao julgamento e foi produzida precisamente a partir dos documentos agora questionados pela Recorrente. Não se trata de justificativa construída posteriormente pela PROCEDERE.

Embora os atos administrativos estejam sujeitos a controle, a existência dessa análise demonstra que a interpretação adotada no julgamento foi a de que a documentação apresentada atendia às exigências do instrumento convocatório. A reforma dessa conclusão exige demonstração objetiva de violação ao Edital, e não simplesmente preferência por formato documental mais detalhado.

VI - DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL OU INEXEQUIBILIDADE

A PROCEDERE declarou conhecer as condições da contratação e considerar incluídas em seus preços todas as despesas necessárias ao integral cumprimento do objeto.

O recurso não demonstra que algum dos preços ofertados seja inexequível em razão da forma da planilha; não aponta custo que tenha sido excluído do preço para posterior repasse à Administração; não identifica divergência entre os valores aceitos e os valores finais negociados; e não demonstra alteração de quantitativos, BDI ou encargos sociais.

A pretensão de desclassificação é, assim, construída essencialmente sobre o formato de apresentação da formação dos custos, embora os preços unitários e globais estejam definidos e a documentação tenha sido considerada conforme pela área técnica.

A interpretação do instrumento convocatório deve preservar sua finalidade e o julgamento objetivo, evitando que a forma documental seja convertida em fim autônomo quando os elementos materiais exigidos para a avaliação da proposta foram apresentados.

VII - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PELO EDITAL

O item 6.1.4.1 do Edital estabeleceu, para a qualificação técnico-profissional, que o atestado acompanhado da respectiva CAT deveria conter o serviço definido como parcela de maior relevância: "Execução de Estrutura Metálica (sem percentual mínimo)". Para a capacidade técnico-operacional, foi utilizada a mesma expressão.

As observações do próprio item determinam que os atestados contenham discriminadamente os serviços componentes, em particular os similares ao item de maior relevância, e indiquem objeto, local, responsável técnico, ART/RRT, período de execução e quantitativos de cada serviço.



Do texto editalício decorrem dois dados essenciais para a correta interpretação: primeiro, o Edital expressamente trabalha com serviços similares ao item de maior relevância; segundo, optou deliberadamente por não fixar percentual mínimo para a parcela "Execução de Estrutura Metálica".

VIII - DO CONTEÚDO EFETIVO DA CAT Nº 2062806, DA ART Nº 13040174 E DO ATESTADO APRESENTADO

A própria Recorrente reconhece que a documentação apresentada contém a CAT nº 2062806, vinculada à ART nº 13040174, do profissional Renato Busato, e que nela constam 300 horas de "serviço de serralheria geral".

Reconhece igualmente que a descrição complementar desse serviço inclui expressamente "reforma de estruturas metálicas, reforma e confecção corrimão, janelas e portas".

Portanto, não há ausência de quantitativo: o serviço registrado possui quantitativo de 300 horas. Também não há ausência de atividade relacionada a estruturas metálicas: ela consta expressamente da descrição do serviço executado.

A tese recursal é mais estreita. A NEVES entende que as 300 horas deveriam estar subdivididas internamente, de modo a indicar quantas horas corresponderiam exclusivamente às estruturas metálicas e quantas corresponderiam aos demais componentes do serviço de serralheria.

Essa ausência de fracionamento interno não pode ser equiparada à inexistência de quantitativo ou à inexistência de experiência técnica. O documento contém quantitativo, identifica o serviço e discrimina materialmente a execução de atividade envolvendo estruturas metálicas, tendo sido aceito pela Administração no exame da qualificação técnica.

IX - DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "SEM PERCENTUAL MÍNIMO"

A própria Recorrente reconhece que o Edital não fixou percentual mínimo para a parcela de maior relevância.

Essa opção possui consequência objetiva. Se o instrumento convocatório tivesse exigido determinada tonelagem, metragem, número de unidades, horas mínimas ou percentual mínimo de experiência em estrutura metálica, seria indispensável comparar a parcela específica comprovada com esse piso.

Não foi essa a opção da Administração. O Edital expressamente estabeleceu "Execução de Estrutura Metálica (sem percentual mínimo)".

A exigência geral de quantitativos não pode ser reinterpretada, após o julgamento, como mecanismo indireto para criar um patamar mínimo de experiência que o próprio Edital deliberadamente deixou de estabelecer.

O argumento da Recorrente de que não seria possível saber se a atividade relativa a estruturas metálicas correspondeu a 1, 10, 100 ou 300 horas não demonstra descumprimento de um piso editalício, justamente porque inexistente piso quantitativo mínimo a ser alcançado.

X - DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E DA EXPRESSA REFERÊNCIA EDITALÍCIA A SERVIÇOS SIMILARES

A Recorrente também contrapõe a expressão editalícia "Execução de Estrutura Metálica" à expressão constante do acervo, "reforma de estruturas metálicas". Essa diferença terminológica não pode ser examinada isoladamente.



O próprio Edital determina que constem discriminadamente os serviços componentes, "em particular os similares ao item de maior relevância". Assim, o instrumento convocatório não restringiu a comprovação à reprodução literal da nomenclatura da parcela relevante.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional no art. 67, também adota como referência a experiência em serviços de características semelhantes.

No caso concreto, não se pretende equiparar atividades de naturezas distintas. O acervo registra expressamente atividade em estruturas metálicas, inserida em serviço de serralheria geral. A própria Recorrente admite que não sustenta que reforma ou serralheria jamais possam demonstrar experiência tecnicamente equivalente; sua objeção dirige-se ao grau de individualização quantitativa.

A Administração, ao analisar o conjunto apresentado, considerou suficiente a comprovação. Não há no recurso demonstração técnica capaz de estabelecer que a atividade registrada seja incompatível com a parcela de maior relevância.

XI - DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR, EM SEDE RECURSAL, GRAU DE DETALHAMENTO MAIS RESTRITIVO QUE O OBJETIVAMENTE PREVISTO

As duas teses recursais possuem a mesma estrutura: partem de documentos efetivamente apresentados e procuram impor, após o julgamento, um grau adicional de decomposição como condição de permanência da licitante.

Quanto à proposta, pretende-se converter a referência às composições de custos em obrigação de documento analítico autônomo com efeito eliminatório, embora o item 9.8 tenha enumerado quantitativos, custos unitários, BDI e Encargos Sociais, todos apresentados e considerados conformes pela área técnica.

Quanto à habilitação, pretende-se converter a exigência de quantitativos em obrigação de fracionamento interno das 300 horas entre cada atividade componente do serviço de serralheria, embora o Edital não tenha estabelecido percentual mínimo para estruturas metálicas e tenha expressamente admitido serviços similares.

A vinculação ao edital não autoriza o acréscimo posterior de requisito ou de forma de comprovação não objetivamente definida como condição eliminatória. Ao contrário: exige que o julgamento permaneça vinculado aos critérios previamente publicados e aplicados uniformemente.

XII - DA COERÊNCIA DA SEQUÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA MANUTENÇÃO DAS DECISÕES RECORRIDAS

O conjunto dos autos revela sequência coerente: a PROCEDERE apresentou sua proposta readequada; a área técnica analisou a planilha, o BDI e os Encargos Sociais e concluiu pela conformidade; a proposta foi aceita; os documentos de habilitação foram examinados; e a empresa foi habilitada.

Na qualificação técnica, foi apresentado acervo registrado no CREA contendo quantitativo de 300 horas de serviço de serralheria geral e referência expressa à reforma de estruturas metálicas.

Não há indicação de ocultação de informação, alteração posterior de preços ou quantitativos, ou apresentação de experiência técnica posterior à sessão. O recurso pretende substituir a interpretação técnica adotada pela Administração por leitura mais restritiva do nível de detalhamento documental.



Essa divergência interpretativa, sem demonstração objetiva de violação a requisito eliminatório do Edital, não é suficiente para afastar as decisões administrativas já proferidas.

XIII - DA APLICAÇÃO CONJUNTA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A defesa da manutenção da PROCEDERE não depende do afastamento de qualquer requisito do Edital. Ao contrário, decorre da aplicação do instrumento convocatório tal como foi redigido.

A proposta contém os elementos expressamente indicados no item 9.8 e foi tecnicamente considerada conforme. A documentação de qualificação contém quantitativo, identifica atividade envolvendo estruturas metálicas, está vinculada à CAT/ART e foi considerada suficiente no julgamento.

A Lei nº 14.133/2021 exige que vinculação ao edital e julgamento objetivo sejam aplicados conjuntamente com segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. A exclusão de licitante não deve decorrer da criação, em sede recursal, de formalidade ou grau de detalhamento que não tenha sido objetivamente estabelecido como requisito eliminatório.

XIV - CONCLUSÃO

O recurso não demonstra ausência dos elementos essenciais exigidos pelo Edital. Demonstra, no máximo, discordância quanto ao nível de detalhamento com que determinados elementos foram apresentados.

Quanto à proposta, foram apresentados quantitativos, custos unitários, valores totais, BDI e Encargos Sociais, e a área técnica declarou expressamente que a documentação estava de acordo com as exigências do Edital.

Quanto à habilitação, o acervo apresentado contém quantitativo de 300 horas de serviço de serralheria geral, discrimina entre as atividades executadas a reforma de estruturas metálicas e foi considerado suficiente pela Administração. O próprio Edital admite serviços similares e não estabeleceu percentual mínimo para a parcela de maior relevância.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para desclassificar a proposta ou inabilitar a PROCEDERE, devendo ser preservadas as decisões recorridas.

XV - DOS PEDIDOS

- a)** o recebimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo;
- b)** no mérito, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto por NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- c)** seja mantida a decisão que reconheceu a regularidade da proposta readequada da PROCEDERE, considerando que foram apresentados os quantitativos, custos unitários, BDI e Encargos Sociais previstos no item 9.8 do Edital e que a área técnica concluiu expressamente pela conformidade da documentação;
- d)** seja afastada a interpretação segundo a qual a referência às composições de custos no Termo de Referência importaria, por si só, documento analítico autônomo em formato não definido no item 9.8, sob pena automática de desclassificação;
- e)** seja mantido o reconhecimento da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da PROCEDERE, considerando o conteúdo da CAT nº 2062806, da ART nº 13040174 e do



atestado apresentado, com quantitativo de 300 horas de serviço de serralheria geral e expressa referência à reforma de estruturas metálicas;

- f) seja observado que o Edital admitiu serviços similares ao item de maior relevância e definiu a parcela "Execução de Estrutura Metálica" sem percentual mínimo, não sendo cabível instituir em sede recursal requisito quantitativo mínimo ou forma específica de subdivisão interna não objetivamente prevista;
- g) ao final, sejam integralmente mantidas a classificação da proposta e a habilitação da PROCEDERE MANUTENCAO AUTOMACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 01 de outubro de 2026.

MARCELO DOS SANTOS
Representante Legal - Proprietário
PROCEDERE MANUTENCAO AUTOMACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ nº 22.580.442/0001-97

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E DOCUMENTAIS

- Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º e 67.
- Edital da Concorrência Eletrônica nº 021/2026 - Processo Administrativo nº 410/2026, especialmente itens 6.1.4.1 e 9.8.
- Termo de Referência integrante da Concorrência Eletrônica nº 021/2026.
- Proposta Comercial/Planilha Orçamentária Readequada apresentada pela PROCEDERE.
- Ofício SIGA nº SEFIN-OFI-2026/01708, de 21 de setembro de 2026 - análise da proposta/planilha.
- CAT nº 2062806 e ART nº 13040174 - responsável técnico Renato Busato.
- Recurso Administrativo apresentado por NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, datado de 30 de setembro de 2026.





MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

OFÍCIO SIGA Nº SEFIN-OFI-2026/01826

Bento Gonçalves, 07 de outubro de 2026.

Ao
Alexandre Faes da Silva
Assessor Administrativo
Licitações

Assunto: CC 21/2026 - Abrigos de ônibus e Gradis para pedestres - Análise de fase recursal

Prezado pregoeiro,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, acusamos o recebimento do ofício apresentando o recurso movido pela licitante NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.171.531/0001-24 contra a aceitação de proposta e habilitação técnico-operacional e técnico-profissional da empresa PROCEDERE MANUTENÇÃO AUTOMAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS CNPJ: 22.580.442/0001-97, licitante classificada e habilitada na CC 21/2026 - Fornecimento e Instalação de Abrigos Novos para Passageiros de Ônibus e Táxi.

Em consulta ao Edital da CC 21/2026, publicado em 25/08/2026, verificamos o que segue com relação à análise de proposta e atestados de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional:

"5.2. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando as diretrizes da planilha orçamentária da Administração, com indicação dos quantitativos e custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores.

[...]

Classif. documental

00.01.01.01



Assinado com senha por MIGUEL PASTORE BERNARDI.
Documento Nº: 224496-3811 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=224496-3811>



SEFINOFI202601826A

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

Observações: Os atestados deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Ser(em) de obras(s) já concluída(s), devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU e, se emitido(s) após 05/2005, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT.

II – No(s) atestado(s) deverá constar, discriminadamente, os serviços componentes, em particular os similares ao item de maior relevância, qual seja: Execução de Estrutura Metálica (sem percentual mínimo);

III - Deverá constar no(s) atestado(s), no mínimo, os seguintes dados: objeto, local, nome do responsável técnico, número da ART e/ou RRT, período de execução – início e término e quantitativos de cada serviço;

IV - Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante, por empresa que o(s) responsável(is) técnico(s) seja(m) proprietário(s) ou emitido(s) por empresa para o seu próprio responsável técnico, ou seja, a auto atestação não é aceita.

Em análise da peça recursal observamos o seguinte:

"O item 9.8 do Edital estabelece que, após o julgamento, o licitante detentor da melhor oferta deverá reelaborar e apresentar as planilhas com indicação dos quantitativos e custos unitários, com detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, adequados ao valor final da proposta vencedora.

O Termo de Referência é ainda mais específico ao descrever os serviços de fabricação das estruturas metálicas. Ao tratar dos insumos necessários à execução, incluindo gás, eletrodos ou arames de solda, equipamentos de corte e solda, discos de corte, furadeiras e esmerilhadeiras, determina expressamente que tais elementos deverão constar “nas composições de custos resultante que a vencedora deverá apresentar”. A mesma determinação aparece nas especificações relacionadas aos gradis.

[...]

O item 6.1.4 do Edital definiu como parcela de maior relevância a “Execução de Estrutura Metálica”. Para a qualificação técnico-profissional, exige-se atestado em nome do responsável técnico, acompanhado da respectiva CAT, contendo o referido serviço. Para a qualificação técnicooperacional, exige-se também atestado em nome da empresa contendo a mesma parcela relevante.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

Além disso, o próprio Edital determina que os atestados apresentem os serviços de forma discriminada e contenham, no mínimo, objeto, local, responsável técnico, ART/RRT, período de execução e “quantitativos de cada serviço”. Portanto, embora o edital tenha registrado que não há percentual mínimo para a parcela de maior relevância, não dispensou a indicação objetiva do quantitativo do serviço comprovado.

A documentação apresentada pela PROCEDERE contém CAT nº 2062806, vinculada à ART nº 13040174, do profissional Renato Busato. Nesse conjunto documental aparecem 300 horas de “manutenção e conservação predial” e 300 horas de “serviço de serralheria geral”. Na descrição complementar do serviço de serralheria são mencionadas, conjuntamente, “reforma de estruturas metálicas, reforma e confecção corrimão, janelas e portas”.

O documento, contudo, não individualiza qual parcela das 300 horas corresponde efetivamente às estruturas metálicas. O quantitativo apresentado está agregado a um conjunto de atividades distintas – estruturas metálicas, corrimãos, janelas e portas – sem separação do quantitativo referente à parcela de maior relevância exigida pela licitação."

A peça de contra-razões apresenta as seguintes defesas:

"A PROCEDERE apresentou planilha readequada contendo os serviços licitados, respectivas unidades, quantitativos, preços unitários e valores totais. O Lote 01 foi fechado em R\$ 640.000,00 e o Lote 02 em R\$ 130.000,00, totalizando R\$ 770.000,00, em correspondência com os valores finais da disputa.

A documentação também apresentou detalhamento do BDI de 20,87%, sem desoneração, e dos Encargos Sociais de 69,29%, no regime mensalista, igualmente sem desoneração.

A própria proposta contém seção específica denominada “ADEQUAÇÃO AO ITEM 9.8 DO EDITAL”, registrando que os quantitativos permanecem inalterados, que os custos unitários foram readequados aos valores finais negociados sem majoração e que os lotes fecham exatamente nos valores finais ofertados.

[...]



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

A própria Recorrente reconhece que a documentação apresentada contém a CAT nº 2062806, vinculada à ART nº 13040174, do profissional Renato Busato, e que nela constam 300 horas de “serviço de serralheria geral”.

Reconhece igualmente que a descrição complementar desse serviço inclui expressamente “reforma de estruturas metálicas, reforma e confecção corrimão, janelas e portas”.

Portanto, não há ausência de quantitativo: o serviço registrado possui quantitativo de 300 horas. Também não há ausência de atividade relacionada a estruturas metálicas: ela consta expressamente da descrição do serviço executado.

A tese recursal é mais estreita. A NEVES entende que as 300 horas deveriam estar subdivididas internamente, de modo a indicar quantas horas corresponderiam exclusivamente às estruturas metálicas e quantas corresponderiam aos demais componentes do serviço de serralheria.

Essa ausência de fracionamento interno não pode ser equiparada à inexistência de quantitativo ou à inexistência de experiência técnica. O documento contém quantitativo, identifica o serviço e discrimina materialmente a execução de atividade envolvendo estruturas metálicas, tendo sido aceito pela Administração no exame da qualificação técnica."

Em análise dos materiais acima apresentados deve-se atentar para o atendimento ao elencado em edital. Com relação à julgamento da proposta, o Edital é bem claro no Item 5.2 ao solicitar a apresentação de planilha orçamentária com indicação de quantitativos e custos unitários para a administração, assim como o detalhamento de BDI e Encargos Sociais.

Nas páginas 2 e 3 da proposta apresentada em tempo hábil pela licitante detentora dos lotes na Plataforma Banrisul há a tabela de detalhamento da proposta apresentada. Em tal tabela é discriminado: número do lote, descrição completa, unidade, quantidades, marca, modelo - onde inclusive há a menção para todos os itens do certame "Conforme TR" - valor unitário, valor total para o item e para o lote. Nas páginas 3 e 4 do mesmo documento é apresentado o detalhamento de BDI, assim como nas páginas 5 e 6 é apresentado o detalhamento de Encargos Sociais. Logo se conclui que todos os documentos solicitados em edital para análise são apresentados e consequentemente avaliados pela Administração Municipal.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

Ainda há, por parte do recorrente, uma tentativa de justificativa de apresentação incompleta da proposta por parte do detentor dos lotes ao argumentar o não atendimento à descrição detalhada dos itens do certame apresentada no Termo de Referência, como se desse devesse partir uma apresentação analítica de cada insumo ou serviço que é demandado para a confecção do item. Cabe aqui observar que o Termo de Referência é objeto balizador para caracterização completa do item, devendo o licitante no momento de execução/entrega de serviço/produto atentar a este uma vez que é parte anexa do Edital. Dito isso, não cabe à Administração Municipal exigir nesse momento para análise mais detalhada a decomposição do item complementação da documentação, mas sim planilha orçamentária, detalhamento de BDI e Encargos Sociais conforme modelos anexo ao Edital e sub-item 5.2 do Edital. Tal solicitação de complementação dos custos unitários teria sentido somente se está houvesse estrapolado a margem de exequibilidade determinada na Lei 14.133/2021, o que não se aplica ao caso em tela, entendendo assim como adequada a proposta ora apresentada.

Por fim, para concluir o mérito da análise de recurso com relação à proposta, deve-se observar que o próprio licitante detentor dos lotes menciona em planilha que o modelo dos itens segue o termo de referência - vide citação "Conforme T.R." para cada item. Ainda, para qualquer desconformidade que possa ocorrer na execução do objeto haverá fiscalização na execução por engenheiros civis lotados no IPURB e definidos no Termo de Referência supracitado, sendo estes os responsáveis pela observância do atendimento ao disposto em edital no momento da execução.

Tendo em vista a análise acima apresentada, a opinião deste técnico é pela manutenção do aceite de proposta e classificação do licitante PROCEDERE MANUTENÇÃO AUTOMAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS CNPJ: 22.580.442/0001-97.

Com relação à análise do atestado podemos verificar o que segue:

- O inciso I das observações do Item 6.1.4 do Edital informa que o atestado deve ser de obra já concluída e, se emitida após 05/2005, acompanhada de CAT. A execução da obra citada no atestado é de 2024, de obra já concluída e segue acompanhada da respectiva CAT.
- O inciso II das observações do Item 6.1.4 do Edital informa que no atestado deverá constar, discriminadamente, os serviços componentes, em particular os similares ao item de maior relevância, qual seja: Execução de Estrutura Metálica (sem percentual mínimo). O atestado apresentado contempla entre outros serviços, reforma de estrutura metálica. Havendo a similaridade dos serviços de reforma e de execução de estrutura metálica (o que é permitido em edital) e não havendo quantidade mínima para atendimento à habilitação é observado o atendimento à este condicionante.
- O inciso III das observações do Item 6.1.4 do Edital informa que o atestado deverá conter no mínimo, os seguintes dados: objeto, local, nome do responsável técnico, número da ART e/ou RRT, período de execução – início e término e quantitativos de cada serviço. Tendo em vista que no atestado consta tais informações, verifica-se o atendimento à este inciso;



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

Tendo em vista a análise acima, com especial atenção que o atestado apresentado é de reforma de estrutura metálica e que o presente edital destina-se fornecimento e instalação de abrigos novos para passageiros de ônibus e táxis (lote 1) e gradis para pedestres (lote 2), ambos em estrutura metálica, o entendimento deste técnico é pela manutenção da habilitação técnico-profissional e técnico-operacional do licitante PROCEDERE MANUTENÇÃO AUTOMAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS CNPJ: 22.580.442/0001-97.

Por fim, este parecer é apenas opinativo do ponto de vista técnico, e opina pela manutenção da habilitação e classificação do licitante vencedor.

Sendo o que se apresentava para o momento, me coloco a disposição para eventuais esclarecimentos e/ou maiores análises que se façam necessárias.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

Miguel Pastore Bernardi
Arquiteto

